



PARECER JURÍDICO Nº 081.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 45.2018.

Protocolo: 862.2018

Requerente: Vereadora Olinda Fiorentin.

Objetivo: *Cria o Conselho Municipal de Cidade de Toledo – CONCIDADE TOLEDO.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita a Senhora Vereadora Olinda Fiorentin a análise jurídica do Projeto de Lei nº 45.2018, de autoria do Poder Executivo, que *cria o Conselho Municipal da Cidade de Toledo – CONCIDADE TOLEDO.*

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Afora isso, há de se ressaltar a existência de ilegalidades.

Todo o projeto deve ser analisado com base no Decreto Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

18

5.790, de 25 de maio de 2006, que dispõe *sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - ConCidades, e dá outras providências.*

Pois bem. De início, é de se salientar que o art. 4º possui graves impropriedades; verdadeira invasão de competência do Legislativo municipal.

No inc. III, condiciona à sua aprovação de todo e qualquer projeto *sobre propostas de alteração das leis que constituem o Plano Diretor.* Ora, quando se observa o Decreto Federal, percebe-se que a função de dito Conselho é de *emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano*, conforme se observa do inc. IV do art. 3º do referido Decreto. Ora, a competência para tratar do assunto é do Município de Toledo, na forma do nº 1, alínea 'a' do inc. I do art. 9º da LOM e, o Município – se é necessário explicar tal ponto – é composto dos Poderes Legislativo e Executivo (art. 2º da LOM); ao fim e ao cabo, compete aos Poderes Executivo e Legislativo aprovar ou não estas matérias, sem que tenha de se submeter a qualquer conselho; pois que, a função destes é de orientação.

O mesmo impropério ocorre no inc. V, ao fixar que ao ConCidade caberá *promover a implantação e implementação dos instrumentos urbanísticos*; esta atividade de promoção e implantação, é relegada ao Poder Executivo conforme se observa da alínea 'g' do inc. XIV do art. 3º da Lei nº 1.886, de 3 de janeiro de 2005, que *dispõe sobre a estrutura e as atribuições dos órgãos da administração direta do Poder Executivo do Município de Toledo.* Portanto, também há invasão de competência neste aspecto!

Referentemente ao art. 4º, o ponto de maior gravidade é o contido no Parágrafo único do mesmo, ao subordinar toda e qualquer *proposições referentes a modificações legislativas tendo por objeto o Plano Diretor do Município e as legislações a ele correlatas*, de que o próprio CONCIDADE TOLEDO *deverá consultar, obrigatoriamente, a Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.* Há uma inversão da ordem! Isto é, se o órgão dito democrático vier a deliberar a respeito de dado



assunto e, tendo este sido aprovado pela plenária, ainda assim deverá consultar um órgão voltado à execução de um plano de governo. E, assim se diz, exatamente porque na forma da Lei nº 1.979, de 30 de maio de 2008, que institui a Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB, que está Comissão, na forma do art. 9º é composta de 09 integrantes, majoritariamente cargos em comissão! Se não bastasse, há contradição com a própria norma proposta; é que no art. 37 deste Projeto está previsto a extinção do *Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor*, e a COMURB, na forma do caput do art. 9º da Lei nº 1.979 é órgão de consultoria daquele conselho que será extinto por esta lei.

Avançado, observam-se impropriedades no art. 5º, quando trata da composição, percebe-se que dos 20 membros, 50% pertencerá ao Poder Público, quando ao que tudo indica a diretriz fixada na 2º Conferência das Cidades é de que este percentual fosse de 40%; claro que, ao que se vê, não se trata de critério imperativo; por outro lado, é razoável explicar por qual motivo a formatação deste Conselho fixou este percentual.

No art. 7º, quando trata da eleição de que trata o inc. IV, no § 1º, tem-se que não há prazo, bem assim, a forma de como se dará a escolha dos Conselheiros, para o primeiro mandato destes. No § 2º, cria limitação ao exigir que as entidades civis estejam em atuação há, no mínimo, doze meses no Município de Toledo; no entanto, não há cabal explicação de tal exigência; portanto, há de ser considerada desarrazoada.

Ainda, no art. 7º, percebe-se uma incongruência do disposto no § 6º ao fixar que o mandato será de 02 anos, frente ao Decreto Federal nº 5.790, de 25 de maio de 2006, posto que, o § 5º do art. 4º, fixa o mandato em 03 (três) anos!

No art. 12, a questão reside em dois aspectos:

i. o mandato será suspenso ou extinto diante do cometimento de prática incompatível? Isto é, em sendo constatado o desvio, será aplicado apenas uma suspensão?

ii. há vagueza enorme nos casos de suspensão; é imprescindível que



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

20

se fixe parâmetros objetivos para a suspensão em questão, posto que, se não, ter-se-ão decisões pautadas no abominável subjetivismo!

No art. 13, especificamente no inc. VI, está previsto a extinção do mandato diante da condenação por crime comum. Pois bem; o que vem a ser crime comum?

Grave ilegalidade reside no disposto no § 1º do art. 15; é que ao fixar que a *presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Planejamento Estratégico do Município ou por pessoa por ele indicada*, fere-se de morte o princípio democrático, pelo qual o ConCidade foi criado e, que diga-se de passagem, é exigido pelo 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. É grave, diga-se de passagem, que se relegue a presidência do Conselho de forma arbitrária.

Dentro das competências do Presidente do Conselho, faltou mencionar aquela descrita no Parágrafo único do art. 24, do projeto em questão.

A criação dos grupos de trabalho possui, como finalidade, analisar *assuntos em caráter emergencial, assim definidos pelo Plenário*; ocorre que o Plenário, apenas reunir-se-á a cada dois meses ou quando assim convocado; das duas uma, ou palavra emergencial foi utilizada de forma equivocada ou então não se observou a bimestralidade das reuniões ordinárias!

Portanto, diante das considerações acima, é o parecer pela ilegalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 45.2018.

É o parecer.

Toledo, 27 de abril de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 045/2018
AUTORIA: Poder Executivo

